



02
V.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA

02720080013611



Art. 10 da Lei 6.194/74:
Observar-se-á o
procedimento
sumaríssimo do Código
de Processo Civil nas
causas relativas aos
danos pessoais
mencionados na
presente Lei.

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1.866.939 SSP-PB e do CPF nº 027.008.434-79, residente e domiciliado na Rua Ana Salustina Dantas, 124, Centro, Frei Martinho – PB; vem através de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picui – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**

em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 33.166.158/0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que, no dia 31 de janeiro de 2006, o autor foi vítima de acidente de trânsito, quando, por volta das 17:00 horas, próximo a localidade Sítio Timbaúba do Meio no vizinho município de Frei Martinho-PB, o mesmo vinha conduzindo uma moto marca Honda CG 125 TITAN KSE, cor vermelha, de placa MOR-8237/PB, Chassi nº 9C2JC30212R521684, em nome de Francisco Thadeu dos Santos. E, por ter caído ao solo, o autor lesionou-se no joelho esquerdo, cujos ferimentos vieram a ocasionar uma lesão de natureza grave e permanente, conforme Boletim de Ocorrência que segue em anexo.

Logo após a ocorrência do acidente, o promovente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí - PB, sendo prontamente removido para o Hospital Pedro I, na cidade de Campina Grande-PB, onde foi submetido à intervenção cirúrgica (Artroscopia), tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias e ainda podendo ter como resultado debilidade permanente de tal membro, conforme prenuncia o Laudo de Exame de Corpo Delito nº 21090806, expedido pela Unidade de Medicina Legal, cujo se encontra em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o at. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

O rito a ser adotado para que tramite essa presente ação nessa comarca deverá ser o Procedimento Sumaríssimo, conforme estabelece o art. 10 da Lei 6.194/74:

"Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei."

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

""Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13..500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório. Pois, além do que tais seguradoras fazem parte de uma federação denominada FENASEG.

Também é de bom grado ressaltar que tais seguradoras encontram-se delineadas nas Circulares Administrativas e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, pela SUSEP e pela FENASEG, para qual tem maior fidelidade do que ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, chegando tais seguradoras a transgredirem até o que é postulado pelas leis.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.



05
V.
4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é renunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Porém, por ver a situação que o autor se encontra inválido permanentemente, e também por ter se encontrar sem nenhum movimento em seus membros e esperando o que será arbitrado Laudo de Exame de Corpo de Delito pela Unidade de Medicina Legal, o que previamente nos leva a auferir o valor renunciado pela inciso "II" art. 3º da Lei 6.194/74, cujo equivale ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Noutra banda, disserta a descrita lei em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26), cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281).

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3ª C.Civ. - Relª Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

Encontra-se acostado aos autos Laudo Médico da Unidade de Medicina Legal, o qual descreve a lesão a que ficou restrito a Autora, motivado conseqüentemente pelo acidente de trânsito. O que já vem tratado e fundamentado no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, determina o seguinte:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro prevista nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse mesmo entendimento assinala os nossos tribunais:

"132030907 - CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - PROVA PERICIAL COMPLEXIDADE AUSENTE - LAUDO DO IML LOCAL - COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA - 1. Não se acolhe a preliminar de incompetência do jec quando a prova dos autos faz-se calcada em perícia do iml que se mostra



07
V. 6

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

suficiente ao convencimento do juízo, a dispensar a produção de perícia mais complexa. 1.1. A Lei de Regência dos jeC, quando a prova do fato exigir, possibilita a oitiva de técnicos (peritos) cuja resposta pode vir através de laudo ou parecer técnico, mormente quando o perito consultado pertencer a órgão oficial do estado como o iml. 2. Não adotada a providência de formular quesitos no momento próprio, a omissão ou inércia não enseja cerceamento de defesa. 3. Constatada a invalidez permanente em grau grave, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais, através de perícia do iml local, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/74, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4. Recurso conhecido, preliminares de incompetência e cerceamento de defesa rejeitadas, para manter, no mérito, a íntegra da R. Sentença atacada. Unânime. (TJDF - ACJ 20030310068916 - DF - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. João Batista Teixeira - DJU 24.10.2003 - p. 159)"

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila a total ilegalidade da utilização da tabela empregada pelas seguradoras e referendada pela FENASEG e pela SUSEP. Cuja utilização dessa "tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Lei n. 6.194/74 e 8.441/92, o qual encontra-se em total afronta ao enunciado no art. 3º "II" da Lei n. 6.194/74.

Destarte, que esses órgãos de forma equivocada tentam transgredir o disposto em nosso ordenamento, e de pronto é que as "Tabelas" são utilizadas no seguro DPVAT, o que torna o uso dessas "Tabelas" ilegais, pois ferem o disposto na lei.

Ainda no que tange a essas tabelas, elas estipulam os valores das indenizações, o que é mais absurdo e ilegal.

Portanto, as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, asseveram que para o pagamento da indenização só se faz necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "II", em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Embora a Lei n. 8.841/92, estabeleça a disciplina e a regulamentação do seguro DPVAT, em nosso país, as seguradoras ainda relutam em não aceitar os seus respectivos enunciados, procrastinando nos processos tanto administrativos como judiciais, bem como reprimendo os direitos das vítimas.

Essa referida lei preceitua que dentre os vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias de prazo para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Contudo, a Lei n. 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma 6.194/74, trouxe ainda mais abrangência do seguro DPVAT, principalmente em seu art. 7º, cujo afirma:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos das demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Na qual a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "II" também reforça esse entendimento, determinando o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago no concernente ao seguro obrigatório. Ademais esse monstruoso valor é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

Destarte, que a violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.



09
V. 8

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PREJUDICAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária e dos juros que deve contar desde a data do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e em nossos tribunais, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº 888.2002.009375-1/001, 1ª CAMARA CÍVEL, Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, julgamento em 21/11/2002)

100232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. Sentença que acolheu



integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação. Contradição inócua. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inócua. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítila fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos na Lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO – (DPVAT) – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítila fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1ª TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002)

Logo, está satisfeito o(a) promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a V.Exª., com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida no quanto que segue além de:

a. Ao pagamento da indenização em epigrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização ao grau de invalidez permanente sofrida pelo promovente.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

13
V.

10

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Com fundamento no art. 10 da Lei 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo.
- f. Que com base na Súmula 54 do STJ, seja acrescido ao valor da condenação, juros e correção monetária retroativa à data do sinistro.
- g. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí – PB, 02 de agosto de 2008.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220